## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012289-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Astra Comercial de Produtos Alimentícios Ltda**Requerido: **'Fazenda Pública do Estado de São Paulo** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Astra Comercial de Produtos Alimentícios Ltda move ação declaratória de inexistência de débito c/c com pedido de sustação de protesto e indenização por danos morais contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É contribuinte do ICMS. A presente ação diz respeito às GIAs dos meses de 06.2016 e 07.2016. As duas GIAs foram lançadas com erro, gerando, ao invés de crédito, débito à contribuinte. A autora apresentou GIAs substitutivas, entretanto, antes de estas serem examinadas, a ré deu início a medidas de cobrança que geram transtorno e abalo à honra objetiva da autora, especialmente o protesto da CDA relativa ao mês de 06.2016. Há responsabilidade da ré pelo fato de demorar na apreciação das GIAs substitutivas. Sob tais fundamentos, pede liminarmente a sustação do protesto e, a título de provimento final, a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento definitivo do protesto a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Manifestou-se a fazenda pública sobre o pedido de liminar informando que a análise das GIAs substitutivas está seguindo o procedimento regular e não foi violado o prazo para o exame, mas que, de qualquer forma, providenciou o cancelamento do protesto, o cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao mês 06.2016, e que não inscreverá em dívida ativa o valor referente ao mês 07.2016.

Mais à frente, comprovou a fazenda, ainda, que pediu a extinção da execução fiscal relativa ao mês 06.2016.

Contestou a fazenda pública alegando que não houve dano moral ou que não é responsável por ele.

Informou a fazenda, mais à frente, que as GIAs substitutivas foram definitivamente examinadas e aceitas.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Prejudicado o pedido de declaração de inexistência ou anulação dos débitos, com o consequente cancelamento definitivo do protesto, tendo em vista a informação havida nos autos de que a fazenda estadual concluiu os procedimentos administrativos relacionados à substituição das GIAs, tendo-as substituído satisfatoriamente, assim como solicitado o cancelamento dos protestos e pedido a desistência na(s) execução(ões) fiscal(is).

Restam os pedidos indenizatórios.

O pedido de indenização por danos materiais será interpretado, ante a explanação apresentada em réplica, de modo restritivo, isto é: reembolso das despesas processuais e extraprocessuais que a autora teve, conforme fls. 7, último parágrafo, de maneira que a parte final do Item 2 de fls. 9 resta absorvida no Item 3 da mesma folha.

Quanto às despesas extraprocessuais, não restaram comprovados os gastos que a autora teria suportado com viagens ao posto fiscal e muito menos o nexo de causalidade entre essas viagens e o atraso na apreciação do pedido de substituição das GIAs, levando-se em conta que o pedido de substituição das GIAs – e, logo, as viagens - somente se fez necessário por conta de um equívoco inicial da própria autora na confecção desses documentos.

Quanto às despesas processuais, é questão pertinente à atribuição da responsabilidade pelos ônus da sucumbência, o que será mais à frente examinado.

Em relação aos danos morais, reputo que é caso de acolhimento da pretensão.

Incontroverso que a autora, após lançar as GIAs dos meses de 06.2016 e 07.2016 com erro, gerando, ao invés de crédito, débito, apresentou administrativamente as GIAs substitutivas, e, estando estas sob análise, mesmo assim a fazenda estadual deu início a medidas de cobrança, entre elas o protesto da CDA e a propositura da execução fiscal.

Ora, a postura fazendária de adotar tais medidas enquanto pendente o procedimento relacionado às GIAs substitutivas importa em assunção irrazoável de um risco, qual seja, de se protestar uma CDA corporificando um crédito inexistente, como de fato ocorreu.

É absolutamente irrazoável adotar medida de tanta gravidade, que gera abalo ao crédito no mercado, enquanto um procedimento singelo – cujo prazo para finalização é de apenas

120 dias, como dito em contestação – não é finalizado.

Nesse cenário, há responsabilidade da ré pelo fato de levar a protesto CDAs relativas a débitos cujas GIAs estão sujeitas a um procedimento de verificação para eventual substituição.

A causa primitiva do problema sem dúvida havia sido o erro inicial da autora.

Entretanto, após a formulação tempestiva de pedido, por esta, de substituição da GIA, rompeu-se o nexo causal entre a conduta da autora e dano posterior, porquanto tornou-se preponderante, a partir daí, o comportamento da ré de levar a protesto uma dívida em procedimento de verificação.

Não pode a ré generalizar seu raciocínio tomando como premissa que esses pedidos dos contribuintes sempre ou na maioria das vezes são infundados, tendo por objetivo o objetivo protelar o pagamento (confira-se fls. 73), e são rejeitados.

No mínimo, era de se esperar que para a tomada da decisão sobre o protesto e aforamento da execução fiscal, uma análise sumária e provisória se desse, administrativamente, a respeito da probabilidade de o contribuinte ter razão no seu pedido administrativo. Essa a conduta séria e responsável exigível, à luz do princípio da razoabilidade.

A ré responde pelo dano moral causado.

No pertinente à indenização, deve ela levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag

850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4<sup>a</sup>T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Nesse cenário, no caso particular observo que o dano moral suportado pela autora foi minimizado de modo efetivo com a cooperação, por parte da ré, após a propositura da ação, inclusive com o cancelamento do protesto e a desistência da execução fiscal. Por tal motivo, a indenização será reduzida de R\$ 10.000,00 (montante usualmente arbitrado pelo juízo) a R\$ 7.500,00.

Ante o exposto, julgo em parte extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, e, na parte remanescente, julgo-o parcialmente procedente para condenar o réu a pagar à autora R\$ 7.500,00, com atualização monetária desde a presente data pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada e juros moratórios desde a citação pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.

No prisma da causalidade, a ré deu causa à propositura desta ação, porquanto após a formulação do pedido de substituição das GIAs, deveria ter sido prudente e evitado, ao menos no prazo de 120 dias mencionados na contestação, o protesto de CDA e propositura de execução fiscal.

Além disso, a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Condeno a ré, pois, nas custas e despesas processuais de reembolso, e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA